

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1324323 - RS (2012/0104528-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**

**ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161**

**CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318**

**AGRAVADO : PAULO LEONAR ROGOWSKI**

**ADVOGADO : FRANCIEL MUNARO - RS057167**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da alegada hipossuficiência do consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.323 - RS (2012/0104528-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
**ADVOGADOS** : FABIO MILMAN - RS024161  
CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318  
**AGRAVADO** : PAULO LEONAR ROGOWSKI  
**ADVOGADO** : FRANCIEL MUNARO - RS057167

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 522/530) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta afronta ao art. 535 do CPC/1973 por omissão do acórdão recorrido quanto a questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Insurge-se contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que o fato noticiado seria de conhecimento público. Desse modo, "não foi a nota publicada pela demandada que prejudicou o recorrido, mas ele próprios pelas irregularidades cometidas que culminaram com o embargo pela Corte competente" (e-STJ fl. 527).

Afirma que o valor atribuído à indenização por dano moral seria excessivo, pretendendo sua redução.

Sustenta que o termo inicial dos juros de mora, no caso dos autos, deve ser a data do arbitramento, havendo julgados do STJ nesse sentido, o que afastaria a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 533/554).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.323 - RS (2012/0104528-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
**ADVOGADOS** : FABIO MILMAN - RS024161  
CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318  
**AGRAVADO** : PAULO LEONAR ROGOWSKI  
**ADVOGADO** : FRANCIEL MUNARO - RS057167

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da alegada hipossuficiência do consumidor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.323 - RS (2012/0104528-4)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**  
**ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161**  
**CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318**  
**AGRAVADO : PAULO LEONAR ROGOWSKI**  
**ADVOGADO : FRANCIEL MUNARO - RS057167**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 512/515):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão que negou provimento ao apelo da recorrente, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 341):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPORTAGEM PUBLICADA PELA DEMANDADA COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DO DEMANDANTE. MATÉRIA ADITADA EM ENTREVISTA CONCEDIDA PELO AUTOR, SEM SUA AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DO CONTEÚDO ADICIONADO. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RETRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo a parte demandada veiculado em seu jornal entrevista concedida pelo autor, aditando, sem autorização deste, matéria de cunho ofensivo a sua honra e moral, ainda mais em época de eleição da qual era candidato, justa e legal se faz a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, já que extrapolados os limites do exercício regular do dever de informação, o que causou a violação aos direitos de personalidade da parte autora. Ademais, possui o jornal responsabilidade objetiva pela veiculação da notícia, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude; a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido; existência de pedido administrativo do ofendido ao ofensor para a regularização; o atendimento do pedido administrativo formulado pelo ofendido; a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou desfavor do ofendido, razão pela qual mantido o quantum indenizatório fixado.

3. Correta a retratação/desagravo na página política do jornal, nos termos em que apresentados pela sentença.

4. PREQUESTIONAMENTO. O magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação.

APELOS DESPROVIDOS.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 366/371).

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 535 do CPC/1973, por omissão do acórdão recorrido quanto ao enfrentamento dos arts. 186, 187, 188, 884,

927 e 944 do CC/2002, e art. 333, I, do CPC/1973.

Alega ofensa aos arts. 186, 187, 188, 884 e 927 do CC/2002, e art. 333, I, do CPC/1973 insurgindo-se contra o dever de indenizar. Afirmar ter tão somente exercido o dever de informação, não estando caracterizado o dano moral pretendido pelo recorrido. Destacou que (e-STJ fls. 405 e 408):

11. (...) a exposição de um candidato a cargo eletivo é decorrente da campanha e necessária para que os votantes conheçam as pessoas em que pretendem depositar suas esperanças. É preciso saber do caráter daquele que quer comandar o Município, o Estado ou o País e a demandada, no exercício do direito/dever de informar, narrou aos leitores de ZERO HORA fato relevante envolvendo o autor:

agressão física perpetrada contra uma mulher.

(...)

13. A narrativa veiculada pelo jornal ZERO HORA limitou-se ao dever de informação, pois tudo o que respeita ao exercício de uma função pública tem evidente interesse para a sociedade, daí não emergindo dever de indenizar,

(...)

20. Aliás, cumpre de plano destacar que a candidatura do demandante não perseverou até o dia das eleições, pois retirou-se do pleito por ter que responder ao Tribunal Regional Eleitoral a impugnação da campanha por má prestação de contas; ou seja, não foi a nota publicada pela demandada que prejudicou o recorrido, mas ele próprio pelas irregularidades cometidas que culminaram com o embargo pela Corte competente.

21. Com efeito: a desistência de participar do certame veio depois do indeferimento de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 51), decidida em 28/08/2008, e não por conta da reportagem publicada pela ré poucos dias antes, em 23/08/2008.

22. Não veio aos autos, dessa forma, qualquer indício probatório que amparasse sua pretensão, situação que ocasiona, em virtude da inversão proposta pelo colegiado a quo, ofensa ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

23. Em verdade, a recorrente tomou todas as cautelas necessárias, confirmando dados com a vítima, bem como com a Polícia Militar acerca do envio de viatura para atender ao chamado de KEILA, informação esta devidamente ratificada pela autoridade, bem como houve afirmação do próprio autor de que KEILA COSTA ficou hospedada em sua residência.

Aduz violação do art. 944, parágrafo único, do CC/2002 pretendendo a redução do valor da indenização por dano moral, fixada pela Corte local em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, sustenta que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do arbitramento, trazendo como fundamento o art. 407 do CC/2002.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 433/453).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à afronta ao art. 535 do CPC/1973, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

Ao decidir pela caracterização do dano moral, no caso concreto, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 347/350):

Analisando os autos, denota-se que a ré veiculou dentre várias reportagens em seu periódico, entrevista concedida pelo autor (fl. 46), aditando, sem autorização deste, matéria de cunho ofensivo a sua honra e moral em plena época de eleição da qual era candidato a Prefeito de Porto Alegre.

Da leitura do conteúdo da matéria é fácil perceber que o parágrafo aditado em nada tem a ver com a entrevista concedida pelo autor, que intitulada como "O jeito de viver dos Candidatos", já que enxertado propositadamente parágrafo extremamente difamatório a sua moral, o que faz justa e legal a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao demandante, já que extrapolados os limites do exercício regular do dever de informação, o que causou a violação aos direitos de personalidade da parte autora.

(...)

Assim, tenho que devida indenização ao demandante pelos danos morais que suportou.

#### DO DESAGRAVO

Correta a retratação/desagravo decidida pela Magistrada na sentença a ser realizada na página política do jornal da demandada, diante do abuso da liberdade de imprensa.

Quanto ao questionamento feito no recurso da ré de qual conteúdo terá a publicação, cabe a ela divulgar excerto da sentença (...)

Por outro lado, o argumento da demandada de que ao falar de algo já esquecido poderia causar danos ao autor, é quase que se dizer estar a parte confirmando o conteúdo ofensivo da matéria que anteriormente publicou, ora discutida nos autos.

O acolhimento da pretensão da agravante – a fim de reconhecer que a reportagem teria se limitado ao dever de informação, restringindo-se à narrativa dos fatos – demandaria o revolvimento de matéria fática, consubstanciada na desconstrução das conclusões do acórdão recorrido a respeito da falta de autorização do recorrido para publicação de aditamento a uma entrevista e de veracidade da informação noticiada. Assim, inviável o recurso especial, por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No que diz respeito à indenização por danos morais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgInt no AREsp 1277776/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018, e REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento do TJRS se alinha à jurisprudência do STJ. Confirma-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta eg. Corte de Justiça, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, só pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, sem a comprovação do negócio jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do

evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1282063/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que acolheu os embargos e lhes conferiu efeitos modificativos foi precedida de intimação dos embargados para apresentação de impugnação, conforme certidão lançada nos autos, donde manifesta a improcedência da alegação de nulidade.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 648.471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

O TJRS se pronunciou sobre todas as questões alegadas pela recorrente, não incorrendo, portanto, em qualquer dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC/1973.

O afastamento da caracterização do dano demandaria o revolvimento de matéria fática, pois o ilícito foi reconhecido não somente pela publicação da nota, mas pela ausência tanto de autorização para um aditamento quanto de confirmação da veracidade dos fatos antes da publicação de uma entrevista prestada pelo agravado, então candidato a cargo eletivo. Desse modo, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma, a modificação do valor da indenização por dano moral, segundo a jurisprudência do STJ, apenas é admitida em hipóteses nas quais se mostre excessivo ou irrisório, o que não seria o caso dos autos. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o STJ consolidou o entendimento de que os juros de mora em responsabilidade civil extracontratual, como o caso em análise, são contados a partir da data do evento danoso. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em

acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.748.263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.324.323 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0104528-4

Número de Origem:

70046760351 70042681619 00110803131031 70037923414

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318

RECORRIDO : PAULO LEONAR ROGOWSKI

ADVOGADO : FRANCIEL MUNARO - RS057167

AGRAVANTE : PAULO LEONAR ROGOWSKI

ADVOGADO : FRANCIEL MUNARO E OUTRO(S) - RS057167

AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADO : CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

CHRISTIANNE BUSS E OUTRO(S) - RS047318

AGRAVADO : PAULO LEONAR ROGOWSKI

ADVOGADO : FRANCIEL MUNARO - RS057167

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019